

A. I. N° - 146551.0001/09-8
AUTUADO - FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTES - ANTONIO FERREIRA DE FREITAS e WALDEMAR SANTOS FILHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 28.09.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0281-04/10

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. USO INDEVIDO DE VALORES NA APURAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. Restou comprovado que o sujeito passivo, na apuração das parcelas sujeitas à dilação do prazo, utilizou valores relativos a operações com produtos que não foram submetidos a processo de industrialização. Correta a alíquota aplicada. Corrigido, de ofício, a tipificação da multa aplicada. Infração não elidida. Indeferido o pedido de realização de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 16/06/09 e exige ICMS no valor de R\$1.934.077,07, acrescido da multa de 100% por recolhimento a menos do ICMS, em razão de uso indevido de incentivo fiscal – dilação de prazo para pagamento do imposto – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento. Consta, na descrição dos fatos, que classificou como produção do próprio estabelecimento, vendas de mercadorias adquiridas de terceiros nos exercícios de 2005 a 2008.

O sujeito passivo, na defesa apresentada (fls. 137 a 150), inicialmente discorre sobre a infração e afirma que a questão central é que a fiscalização acusa que os produtos vendidos são mercadorias adquiridas de terceiros, ao passo que pretende provar que promoveu a industrialização a partir de insumos e deu saída em conformidade com a legislação do benefício fiscal do DESENVOLVE.

Alega também que a alíquota de 17% aplicada às operações objeto da autuação fiscal está equivocada, já que se trata de operações interestaduais e não de operações internas e que a aplicação da multa de infração de 100% (cem por cento), se existe alguma irregularidade, deve-se a erro escusável, o que dispensa a aplicação da multa.

Tece comentários sobre o Programa DESENVOLVE objetivando incentivo à expansão, modernização e instalação de novos empreendimentos industriais no Estado da Bahia, pela adoção de uma série de benefícios fiscais cuja adesão se deu pela Resolução nº 65/2003.

Ressalta que a exigência do programa para a fruição desse regime é que a operação de circulação de mercadoria envolvida seja “OPERAÇÃO PRÓPRIA”, que se trate de saída (circulação jurídica) de produto “gerado”, ou seja, industrializado, pelo próprio estabelecimento do contribuinte, nos termos do art. 3º da lei estadual 7.980/2001 e art. 3º do Dec. 8.205/2002.

Afirma que a questão controvertida é exatamente o enquadramento das operações praticadas se são operações “próprias” ou simples revenda de mercadorias produzidas por terceiros, já que, definidos os objetos das vendas como “produto industrializado”, deve ser aplicado o benefício do DESENVOLVE, e se comercializado “mercadorias produzidas por terceiros”, ocorreria efetivamente à violação ao regime do benefício fiscal.

Informa que comercializa produtos consignados nas notas fiscais relacionadas pela fiscalização qualificados como FERTILIZANTES AGRÍCOLAS, tais como URÉIA GRANULADO, ENXOFRE ELEMENTAR, SULFATO DE AMÔNIO FARELADO e CLORETO DE POTÁSSIO GRANULADO.

Diz que adquire grandes quantidades de tais produtos, negociadas A GRANEL e SEM APRESENTAÇÃO ao consumidor. Recebendo estes insumos, realiza a sua SEPARAÇÃO em quantidades MENORES e EXATAS, e, então, as coloca em EMBALAGENS NOVAS, INDIVIDUAIS E IDENTIFICADAS, gerando produto distinto que é negociado aos seus clientes.

Em seguida apresenta um resumo do seu processo produtivo:

1. Insumos: Uréia Gr; Super Simples Granulado; Super Triplo Granulado; Monoamônio Fosfato Duplo; Sulfato de Amônio Farelado; Cloreto de Potássio.
2. Os insumos são recebidos a granel em caminhões provenientes do porto ou fornecedores nacionais e armazenados em boxes separados por paredes divisórias.
3. A unidade de mistura é composta de: Moega; Elevador; Silos de armazenagem; Silo de balança automática; Misturador rotativo; Elevador de canecas; Peneira para seleção granulométrica; Moinhos; Silo para ensacadeiras. (04); Ensacadeiras de pesagem eletrônicas; Transportador de correia para produto ensacado; Balança eletrônica de aferição de peso; Transportadora de correia para elevação dos sacos até o caminhão.
4. Descrição do Processo Produtivo da Unidade de Mistura.
 - a) O insumo é transportado dos boxes até a unidade de mistura por pás carregadeiras mecânicas, é depositado na moega de recepção que descarrega e designa para um silo onde será dosado na quantidade requerida pela fórmula.
 - b) Completada a quantidade de 1 tonelada com as matérias-primas para a composição do produto final, essa mistura é descarregada para o misturador rotativo até atingir a homogeneidade da fórmula; posteriormente, o produto é descarregado e o elevador conduz o produto até a peneira e, por fim, aos silos das ensacadeiras.
 - c) Nas ensacadeiras, os sacos valvulados são preenchidos por processo pneumático, com pesagem eletrônica e automática, seguido de conferência manual por amostragem do peso e transferido para o caminhão em transportadora de correias.
5. Processo de ensacamento de elementos simples.
 - a) Todos os produtos mencionados no item 01 (um) poderão ser ensacados individualmente, sendo que serão chamados de elementos simples.
 - b) O processo é idêntico ao acima mencionado, diferindo apenas na quantidade dosada.
 - c) É efetuada uma dosagem de 1 tonelada e após o produto ser liberado da balança dosadora sofre o tratamento de mistura por uma peneira para classificação, e é ensacado em embalagens apropriadas com o controle de peso utilizado na mistura.

Tece comentários sobre a definição de produto industrializado, como todo bem produzido/criado/elaborado pelo homem, pela atividade humana, por sua “indústria”, conforme conceitua LEANDRO PAULSEN: “a palavra industrializado designa o que se industrializou ou seja, o que foi objeto de indústria”, o que “foi submetido a processo de industrialização”, o artigo 46, § Único do CTN precisa o conceito de produto industrializado como aquele submetido à atividade que (a) modificou sua natureza, (b) modificou sua finalidade, ou (c) o aperfeiçoou para consumo, cujo desdobramento feito pela Lei 4.502/64, identifica o produto industrializado como aquele submetido a operação que altere sua (a) natureza, (b) funcionamento, (c) utilização, (d) acabamento, ou (e) apresentação.

Afirma que sua atividade constitui PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, pela modalidade ACONDICIONAMENTO/RECONDICIONAMENTO, de acordo com os artigos terceiro a quarto do Regulamento do IPI definindo as hipóteses de industrialização Beneficiamento, (c) Montagem, (d) Acondicionamento ou

Renovação ou Recondicionamento (Dec. 4.542 e 4.544/2002). Entende que exercendo atividade de industrialização, atende aos requisitos do programa DESENVOLVE. Neste ponto, salienta que o conceito de PRODUTO INDUSTRIALIZADO deve ser buscado da legislação específica sobre a matéria, que vem a ser a legislação federal sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme transcreveu:

O acondicionamento é a operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de uma embalagem, mesmo que substituindo a original, salvo se esta nova embalagem se destinar apenas ao transporte de mercadoria. Por exemplo, o engarrafamento do vinho natural; a colocação de embalagens em produtos tributados adquiridos de terceiros.

Transcreve textos dos professores Marcelo Guerra Martins, Leandro Paulsen e Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas acerca da atividade de industrialização, ressaltando que o processo industrial não se limita às hipóteses de alterações físico-químicas ou de funcionamento mecânico, mas sim envolve todo “produto que sofrer transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, renovação ou recondicionamento”, tendo com elemento nuclear a “modificação da natureza ou da finalidade do produto ou o seu aperfeiçoamento para consumo”.

Cita diversas decisões da Receita Federal do Brasil, manifestando entendimento de que “Fica caracterizada a operação de acondicionamento/reacondicionamento sempre que se engarrafar, embalar, etc., quaisquer produtos em unidades, ainda que sem dizeres promocionais, entendendo-se como unidade a menor unidade que possa ser apresentada isoladamente para o consumo” (Acórdão 203-07183, de 21/03/2001).

Conclui esta linha de raciocínio afirmando que exerce atividade de industrialização, os bens comercializados são produtos industrializados, que constituem operações “próprias”, satisfazendo as exigências do programa DESENVOLVE, sendo a acusação contida na autuação baseada em premissa falsa e totalmente improcedente.

Requer a realização de perícia administrativa, nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do RPAF/99. Salienta que a perícia é imprescindível no presente caso, pois apenas da análise da atividade da empresa se pode aferir a regularidade do seu procedimento, formulando os seguintes quesitos para instrução da perícia:

- 1) Os produtos elencados nas notas fiscais que servem de base à autuação são resultantes do fracionamento de quantidades maiores do insumo e sua divisão em diversas embalagens autônomas?
- 2) Os produtos elencados nas notas fiscais que servem de base à autuação são fruto de atividade industrial da empresa, na modalidade ACONDICIONAMENTO?

Registra ainda que, caso superados os argumentos acima expostos, a alíquota aplicada na autuação fiscal está incorreta, visto que os produtos comercializados são isentos nas operações internas, o que implica que todas as notas fiscais levantadas pela fiscalização e que compõem a base econômica da autuação se referem a OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, como facilmente se comprova da leitura das planilhas demonstrativas anexas ao Auto de Infração.

Afirma que em se tratando de operações interestaduais, destinadas a comercialização, diversos adquirentes possuem inscrição estadual, a alíquota aplicável seria de 12% e não de 17%, conforme previsto no art. 155, VII, §2º da CF-88. Requer o refazimento dos cálculos do tributo devido, com a aplicação correta das alíquotas internas e/ou interestadual em cada operação.

Argumenta que a multa de infração aplicada, de 100% (cem por cento), se revela excessiva em relação a qualquer eventual infração cometida, eis que, ainda que se constate a ocorrência de erro no enquadramento das operações da impugnante como operações próprias, tal vício deriva de interpretação razoável da própria legislação federal que regula a matéria. Requer a exclusão da penalidade imposta, já que o seu comportamento, mesmo que equivocado, se baseia em razoável interpretação da legislação tributária, lhe sendo devido um tratamento respeitoso à imposição de penalidades nos termos do art. 112 do CTN.

Transcreve comentários dos professores Antônio Franco de Campos, Luciano Amaro e Ruy Barbosa Nogueira sobre a interpretação da norma de modo que na dúvida a interpretação deve ser a mais benéfica para o acusado.

Por fim, diante das razões expostas requer a nulidade e/ou improcedência do auto impugnado.

Os autuantes na informação fiscal prestada às fls. 178 a 182, inicialmente discorre sobre a infração, argumentos defensivos, passando a contestá-los.

Dizem que o autuado é beneficiário do DESENVOLVE mediante a Resolução 65/03 pela qual obteve o direito de dilatar por 72 meses 80% do saldo devedor do ICMS apurado mensalmente.

Informam que como produtor de fertilizantes, adquire insumos no mercado interno e externo, que são utilizados na fabricação de fertilizante, cujo processo produtivo consiste na mistura dos componentes importados e nacionais.

Esclarecem que parte dos insumos, sobretudo os importados, “são revendidos para dentro e fora do Estado”, o que pode ser constatado nos demonstrativos (fls. 11/130), observando que os produtos considerados como “‘produtos de revenda’ são em tudo coincidente com aqueles adquiridos, tanto na sua descrição quanto no código empregado na sua identificação”.

Exemplificam o produto importado denominado “SUPERFOSFATO SIMPLES GRANULADO CA=16% S=8% (código 9) ou então o CLORETO DE POTÁSSIO GRANULADO (código 6)”.

Observam que são os mesmos produtos elencados nas saídas, tanto na descrição quanto nos códigos, o que implica em comercialização de mercadorias adquiridas de terceiros, ficando fora do benefício concedido do imposto incidente sobre as operações com estes produtos.

Quanto à alegação de que exerce atividade de industrialização pela modalidade de acondicionamento e recondicionamento, afirmam que os documentos fiscais e os arquivos magnéticos revelam que a empresa “está comercializando produtos adquiridos de terceiros, muitos dos quais sequer entram fisicamente no seu estabelecimento, posto que são remetidos a granel aos seus clientes diretamente do Porto, após o desembarque”.

Ressaltam que o DESENVOLVE foi instituído com o objetivo de promover o adensamento da matriz industrial do Estado da Bahia que a interpretação da Lei 7.980/01 instituidora do citado Programa deve ser interpretada teleologicamente, tendo em vista que o contribuinte ao pleitear o benefício fiscal que lhe foi concedido, o fez com base em projeto industrial implantado com objetivo de produzir fertilizante e a simples embalagem do produto não atende aos desígnios do programa, mesmo que a legislação do ICMS, por ficção considere processo de industrialização a atividade de acondicionamento/recondicionamento, fato que desconhecem concessão de benefício fiscal a quem proceda a simples acondicionamento de produtos adquiridos de terceiros.

Ponderam que se isso fosse possível, muitas empresas comerciais teriam se habilitado a gozarem de tal benefício pela simples confecção de embalagens personalizadas remetidas para o seu fornecedor, realizando industrialização por conta e ordem.

Quanto ao pedido de realização de perícia administrativa, rebatem dizendo que o impugnante não demonstrou de forma convincente a necessidade de sua realização, visto que não trouxe qualquer prova que respaldasse suas alegações, muito menos apontado qualquer inconsistência no levantamento fiscal, motivo pelo qual sugerem que seja indeferida.

Com relação à alegação de erro na aplicação da alíquota, afirmam que não procede tal argumento, visto que os demonstrativos indicam que a alíquota adotada foi à interestadual de 12%, tendo sido indicado 17% apenas pela definição do sistema de lavratura de Auto de Infração, mas não havendo qualquer repercussão no valor do débito apurado.

No tocante ao pedido de exclusão da multa, entendem que o impugnante não demonstrou que se enquadrava nos pressupostos do art. 112 do CTN. Pugnam pelo seu indeferimento.

Por fim, diante do exposto, requerem que o Auto de Infração seja ju

A 4^a JJF decidiu converter o processo em diligência (fls. 185/186) no sentido de que os autuantes esclarecessem e detalhassem as operações relativas a entradas e saídas de mercadorias com as mesmas formas, sem que fossem submetidas a qualquer processo de industrialização, inclusive com a juntada de documentos fiscais pertinentes.

Em atendimento ao determinado, os autuantes prestaram nova informação fiscal (fls. 963/964). Ressaltam que com relação à afirmação de que as mercadorias comercializadas “muitas das quais saem diretamente do porto para o estabelecimento adquirente” foram obtidas com os responsáveis pelo setor fiscal da empresa, o que consideram natural, visto que objetiva eliminação de custos de estocagem e frete, no momento que as mercadorias são enviadas diretamente do porto ao cliente logo após o desembarço aduaneiro.

Salientam que não se preocuparam de fazer demonstração deste fato por entenderem que o mais relevante “seria mostrar que as mercadorias vendidas têm as mesmas características, as mesmas nomenclaturas e os mesmos códigos fiscais quando comparadas com aquelas adquiridas”, sem que tenham sido embaladas, são vendidas a granel, ou seja, são as mesmas mercadorias.

Destacam que parte das mercadorias é empregada como insumos no processo produtivo e em menor proporção revendida no mesmo estado que foi adquirida e que o levantamento fiscal se deu em relação aos produtos que foram revendidos no mesmo estado. Ou seja, adquiriu uréia, fosfato simples ou superfosfato, sulfato de amônio e vendeu uréia, fosfato simples ou superfosfato ou sulfato de amônio sem que tenham sido submetidos a qualquer esforço produtivo o que se torna incompatível com as regras estabelecidas no DESENVOLVE.

Atentam que a exigência fiscal engloba uma pequena parte das operações realizadas pela empresa e reconhecem que apesar do processo produtivo ser simples é inegável que processa mistura de elementos que resulta num produto novo, mas não em relação aos produtos objeto da autuação.

Afirmam que com certeza absoluta as mercadorias objeto da ação fiscal não sofreram qualquer processo de beneficiamento o que pode ser comprovado pela análise das notas fiscais arroladas nos demonstrativos que deram origem ao lançamento de ofício, cujas entradas de produtos adquiridos de terceiros são iguais as mercadorias que deram saídas do estabelecimento conforme documentos acostados às fls. 188/962. Requerem a procedência do Auto de Infração.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência fiscal (fls. 965/966) tendo sido reaberto o prazo de defesa (30 dias), não tendo o mesmo se manifestado no prazo legal.

VOTO

Na defesa apresentada o autuado solicitou a realização de perícia administrativa, para aferir se os produtos objeto da autuação são resultantes do fracionamento de quantidades adquiridas que foram acondicionadas em embalagens menores constituindo atividade de industrialização (ACONDICIONAMENTO). Inicialmente, consoante o art. 147, inciso II, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido o pedido formulado pelo deficiente para a realização de perícia fiscal, por considerá-la desnecessária, em vista das provas produzidas nos autos, inclusive com a realização de diligência fiscal cujo resultado não foi contestado, o que será apreciado quando do mérito.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal (DESENVOLVE) por ter classificado como produção do próprio estabelecimento, vendas de mercadorias adquiridas de terceiros.

A questão que se apresenta é que o art. 3º do Dec. 8.205/2002 (DESENVOLVE) prevê benefício de diliação de prazo de pagamento do ICMS relativo à “OPERAÇÃO PRÓPRIA”, ou seja, de produto industrializado pelo próprio estabelecimento.

Na defesa apresentada o autuado alegou que os produtos vendidos na operação eram resultado de industrialização de insumos adquiridos, com aquisição de grandes quantidades menores, conforme descrição do processo produtivo.

que é negociado com seus clientes. Os autuantes contestaram afirmando que as mercadorias objeto da autuação foram comercializadas da mesma forma que foram adquiridas, sem serem submetidas a qualquer processo de industrialização.

Em atendimento à diligência determinada pelo CONSEF, os autuantes juntaram declaração de importação, cópias de notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias para tentar provar que os produtos adquiridos foram comercializados sem serem industrializados.

Pela análise destes documentos juntados ao processo faço as seguintes constatações:

1. A DI 07/1777868-6 (fl. 569) indica importação de fertilizante mineral (nitrato de cálcio e nitrato de amônia). As notas fiscais 72757 e 72547 (fl. 571 e 573) indicam saídas do mesmo produto para a FERTIAL FERTILIZANTES DE ALAGOAS LTDA totalizando 51 ton;
2. A DI 06/0894786-0 (fl. 579) e notas fiscais de entrada 30371, 35695, 35771, 35847, 33154, 33165, 33208 (fl. 575/587), indicam importação de sulfato de amônia standard (nitrato de cálcio e nitrato de amônia). As notas fiscais 97677, 97676, 97675, 97674, 97673, 97672, 9779997798, 97746, 97745, 97741, 97740, 97732, 97731 (fl. 596 a 609) indicam saídas do mesmo produto para a FERTINE FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA situada em Recife-PE;
3. A DI 07/0355069-6 (fl. 687) indica importação de superfosfato simples, conforme notas fiscais de remessa da Companhia Brasileira de Fertilizantes (GRUPO PARAPANEMA) juntadas às fls. 688 a 731. As notas fiscais de saídas juntadas às fls. 733 a 796 indicam saídas do mesmo produto, a exemplo da nota fiscal 84.304 destinada a FETINE-PE (fl. 733) e 78.058 (fl. 753) destinada a FERTIAL-AL indicam saídas do mesmo produto.
4. O mesmo procedimento se repete com o FERTILIZANTE SUPER N (fls. 798 a 827); URÉIA GRANULADA (fls. 829 a 962).

Pelo exposto, constato que conforme demonstrado na defesa, o estabelecimento autuado promove atividade de industrialização na modalidade de acondicionamento, fato reconhecido pelos autuantes. Entretanto, no tocante às mercadorias objeto da autuação, restou comprovado que as mesmas foram importadas ou adquiridas e em seguidas destinadas a estabelecimentos localizados em outros estados na mesma forma que foram recebidas, sem que tenham sido submetidas a qualquer acondicionamento (industrialização) conforme argumento do autuante.

Cabe ressaltar, que os documentos juntados com a diligência fiscal foram coletados no estabelecimento autuado e ao tomar conhecimento do resultado da mesma o impugnante não contestou os argumentos apresentados pelos autuantes suportados pelos documentos fiscais de sua posse, o que implica tacitamente no reconhecimento de sua veracidade.

Concluo que as mercadorias relacionadas nos demonstrativos elaborados pelo autuante não foram submetidas a qualquer processo de industrialização no estabelecimento autuado e dessa forma não constituem operações próprias contempladas pelo benefício fiscal do Programa DESENVOLVE (art. 3º do Dec. 8.205/2002), restando caracterizada a infração apontada na autuação.

Quanto ao argumento de que em se tratando de exigência do ICMS incidente sobre operações interestaduais, deveria ser aplicado alíquota de 12% e não de 17%, foi contestado pelos autuantes afirmando que apesar do Demonstrativo de Débito do Auto de Infração indicar alíquota de 17%, os cálculos foram feitos adotando a alíquota interestadual de 12%. Verifico que assiste razão aos autuantes, tendo em vista que tomando como exemplo a nota fiscal 60316 relacionada no mês de janeiro/05 no demonstrativo elaborado pelos autuantes (fl. 12), sobre a base de cálculo do ICMS proporcional de R\$1.547,84 foi aplicado alíquota de 12% resultando em valor de R\$185,74.

Quanto ao pedido de exclusão da multa, não pode ser acatado, visto que em se tratando de infração decorrente de obrigação principal, a competência para apreciar seu cancelamento é da Câmara Superior do CONSEF nos termos do art. 159, § 1º e art. 169, § 1º do RPAF/BA.

Entretanto, verifico que a natureza das infrações previstas no ir 7.014/96 que foi tipificada na autuação, reporta-se a operação ou

fiscal; mercadoria encontrada sem documentação fiscal; mercadoria entregue destinatário diverso do indicado no documento fiscal; quando documento fiscal acobertar, mais de uma vez a operação, emissão de documento fiscal com numeração em duplicidade; adulteração de documentos; não emissão de documento fiscal ou for emitido documento fiscal inidôneo; arbitramento, ou quando constatar qualquer ação ou omissão fraudulenta diversa das especificadas expressamente nesta Lei.

Na situação presente, o levantamento fiscal foi efetuado com base em documentos fiscais idôneos emitidos pelo recorrente e fornecedores, devidamente escriturados nos livros fiscais do estabelecimento autuado, que culminou na utilização indevida de benefício fiscal do Programa DESENVOLVE. Dessa forma, a multa deve ser corrigida de ofício para 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente, em decorrência de infração diversa das previstas na citada Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, constituindo um tratamento mais benéfico no que diz respeito à imposição de penalidades nos termos do art. 112 do CTN.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a retificação do porcentual de 100% para 60% da multa aplicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 146551.0001/09-8, lavrado contra **FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.934.077,07, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR